



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SU

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 200-78.2012.6.21.0006 (PC)
PROCEDÊNCIA: IPÊ –RS (6ª ZONA ELEITORAL – ANTÔNIO PRADO)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO VEREADOR - CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: GISLAINE ZILIOOTTO
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA
ELEITORAL DE 2012. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS.
IRREGULARIDADE QUE RESTOU CORRIGIDA PELA CANDIDATA.
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

***Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das contas com
ressalvas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pela candidata a vereadora **GISLAINE ZILIOOTTO**, do município de Ipê/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

O relatório final, fl. 72, apontou irregularidade consistente em não apresentação de cupons fiscais referentes à despesa com combustíveis, bem como a realização de despesa em data posterior à eleição, no valor de R\$17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SU

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fls. 73-74).

Sobreveio sentença (fl. 75v), desaprovando as contas com fundamento no art. 30, inc. III, da Lei 9.504/1997.

Inconformada, a candidata recorreu (fls. 78-86). Alegou que corrigiu a irregularidade, acostando aos autos as notas fiscais inicialmente ausentes. Referiu, ainda, que a despesa paga após a eleição é de valor irrisório e ocorreu no dia da eleição, quando o sistema de emissão de notas fiscais estava inoperante. Dessa forma, pugnou pela aprovação de sua prestação contas.

Após, subiram os autos ao Egrégio TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade.

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 76), e o recurso foi interposto no dia 14 de dezembro de 2012 (fl. 78), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença merece reforma.

Conforme o relatório final, fl. 72, foi constatada irregularidade consistente na ausência de notas fiscais referentes a despesas com combustível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SU

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente, em seu recurso, juntou aos autos as notas fiscais inicialmente ausentes (fls. 83-86). Observa-se que todas notas estão identificadas com o nome da candidata, e que as despesas ocorreram em período anterior ao pleito.

Com relação à despesa no valor de R\$17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), ocorrida após o pleito, observa-se que não possui relevância para desaprovar as contas prestadas, por tratar-se de valor irrisório. Ademais, referida despesa está contabilizada na prestação de contas, evidenciando ausência de má-fé por parte da candidata.

Assim, a recorrente suprimiu a irregularidade, pois os cupons fiscais constituem-se como hábeis a demonstrar a origem e destinação de recursos despendidos na campanha. Desse modo, entende-se que não há nos autos indícios de irregularidade a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas, sua aprovação com ressalvas, tendo em vista a ocorrência de irregularidade de natureza formal que restou corrigida pela candidata.

Saliente-se que o art.30, § 2º, da Lei das Eleições¹, informa que erros de natureza formal ou material, quando devidamente corrigidos, não autorizam a cominação de sanção nem autorizam a rejeição das contas do candidato ou do partido.

Ainda, o art. 30, § 2º-A da Lei das Eleições reza que erros de natureza formal ou material, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Assim, a documentação juntada aos autos configura-se como apta a justificar a movimentação financeira da campanha da candidata.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

¹§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SU

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

[...] (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...] 2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido. (Agravado Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58) (grifou-se)

Dessa forma, as contas apresentadas pela candidata devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 51, II, da RES TSE. 23.376/2012.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas prestadas pela candidata GISLAINE ZILLOTTO.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\9nv456t10v7r5h50c12p_20078_2012_147_130506173656.odt